



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720234/2019-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DECADÊNCIA

A alegação de que já teria ocorrido a preclusão do direito de a Fazenda Pública exigir eventuais créditos tributários, que poderiam ser lançados em razão da exclusão do SIMPLES, não tem o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão, posto que tal instituto se aplica a questões probatórias. Eventuais alegações de decadência devem ser opostas no processo administrativo que tenha por objeto o lançamento destes créditos, caso tenham sido constituídos de ofício.

EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legalmente estabelecido para opção pelo referido sistema. Constatado que a administração da pessoa jurídica foi transferida para a figura de administrador, que administra todas as empresas de um mesmo grupo, com características de grupo de fato, atuando como longa manus de todas elas, como sócio administrador, ainda que de direito não conste dos quadros societários, é possível que sejam somadas as receitas brutas do grupo para fins de apuração do limite legal de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira e ausente o conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2013.

O ADE SEFIS/DRF/POA n. 001/2019, que consta a fls. 117 deu-se em virtude de a contribuinte ter sido constituída por interpostas pessoas, com a participação societária simultânea de pessoa física, empresária, em outra pessoa jurídica, também beneficiária do regime tributário diferenciado, nos termos do inciso III do §4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, para o qual a Receita Bruta global ultrapassa o limite legal constante no inciso II do artigo 3º para enquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL.

Consta as fls. 2-60 Relatório Fiscal descritivo de exclusão, no qual a fiscalização demonstra os fatos constatados em auditoria fiscal desenvolvida junto ao contribuinte, visando fundamentar o Ato de Exclusão do Simples Nacional. A empresa optou pelo regime do Simples Nacional em 01/07/2007, permanecendo até 30/11/2018, tendo sido excluída do regime por comunicação de alteração cadastral efetuada em 28/11/2018, com a inclusão de atividades vedadas à opção e permanência no Simples Nacional.

Constatou-se a participação societária simultânea de pessoa física, empresária, titular de outra pessoa jurídica, também beneficiária do regime tributário diferenciado, para o qual a Receita Bruta global ultrapasse o limite legal, descrevendo:

Da participação fática e contínua dos sócios PATRICIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER no quadro societário do Contribuinte e da empresa SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda; transformada em SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI, igualmente beneficiária do SIMPLES NACIONAL: Muito embora a participação concomitante dos sócios PATRÍCIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER no quadro societário do Contribuinte e da Sociedade SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda; posteriormente transformada em SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI tenha ocorrido formalmente no período de 09/2010 a 12/2013, a Auditoria-Fiscal constatou, junto ao Contribuinte, a prática de expedientes que evidenciam a participação fática e contínua dos referidos sócios, no período auditado de 01/2014 a 12/2016, na forma como adiante se demonstra;

Os sócios Anna Margareta Weber Gehrmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, integram ou integraram o quadro societário do Contribuinte e prestaram serviços de forma contínua ou em períodos específicos, como Contribuintes Individuais, Sócios administradores e quotistas ou Segurados Empregados em ambas empresas.

No item VII.1.1.2 do Relatório Fiscal, a fiscalização apresenta quadro demonstrativo do período da participação societária relativos aos sócios das duas empresas, a partir de dados extraídos das GFIP, em quadros específicos para cada sócio, com as seguintes informações:

- Anna Margareta Weber Gehrman informou vínculo como Diretora da Europlus, de 01/2008 a 12/2011 e como empregada da Servus, de 09/2015 a 05/2017;

- Marília Fernanda Weber. Informou vínculo na Europlus como Diretora a partir de 07/2008 e como empregada da Servus, de 06/2011 a 10/2013;

- Patrícia Helena Weber. Informou vínculo na Europlus como Diretora de 07/2008 a 02/2011 e de 01/2012 a 11/2013 e como Diretora – administradora da Servus, a partir de 10/2010, sendo que, quanto ao Salário de Contribuição declarado, salário declarado na empresa Servus passa a ser a soma dos salários percebidos nas duas empresas na competência 11/2013;

- Peter Alexander Weber. Informou vínculo na Europlus como Diretor de 07/2008 a 02/2011, como empregado de 09/2011 a 02/2012 e, novamente como Diretor a partir de 02/2012. Informado com o vínculo Diretor da Servus, de 10/2010 a 10/2013, sendo que, quanto ao salário declarado na empresa Europlus passa a ser a soma dos salários percebidos nas duas empresas na competência 11/2013.

A fiscalização elaborou quadro demonstrativo da participação societária direta dos sócios Anna Margareta Weber Gehrman, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, nas empresas Europlus e Servus (item VII.1.2.1.2.a do Relatório Fiscal) e nas empresas Europlus e Wtur (item VII.1.2.1.2.b do Relatório Fiscal).

Quanto a participação societária indireta dos sócios Anna Margareta Weber Gehrman, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, identificou-se que que referidos sócios integram o quadro societário da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S/A, que é sócia pessoa jurídica integrante do quadro societário das sociedades empresariais EUROPLUS Representações Ltda e SKYPLUS Viagens e Turismo Ltda.

A fiscalização concluiu, portanto, que a interposição da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S.A. resulta na participação indireta dos sócios MARÍLIA FERNANDA WEBER, PATRICIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER nas sociedades EUROPLUS REPRESENTAÇÕES Ltda e SKYPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda.

Não suficiente, o gerenciamento de recursos humanos eficaz permitiu às empresas se beneficiarem mutuamente da prestação laboral de segurados empregados, demonstrando a unicidade do negócio empresarial faticamente gerenciado como uma única sociedade empresarial. Informações do banco de dados da GFIP evidenciam o interesse mútuo entre as empresas em compartilhar a prestação do trabalho de Segurados Empregados, tendo constatado a movimentação de empregados entre as empresas Europlus e Servus, sendo que o processamento e transmissão das GFIP's das empresas EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda e SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI encontra-se sob responsabilidade do mesmo escritório contábil CG Contadores Associados S.S., inscrito no CNPJ nº 11.777.725/0001-07.

A Auditoria Fiscal identificou na Contabilidade do Contribuinte lançamentos contábeis no grupo " 11392 -CLIENTES" na conta " 96625- EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA ", os quais correspondem a operações comerciais efetuadas nos exercícios 2014, 2015 e 2016, com a sociedade empresarial EUROPLUS REPRESENTAÇÕES Ltda, inscrita no CNPJ sob número 74.040.437/0001-95. Bem como, a fiscalização também apontou que empresa Europlus Representações Ltda possui em seu quadro societário a pessoa jurídica WTUR Participações S/A, inscrita no CNPJ sob nº 12.754.415/0001-30.

Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber participam como sócios acionistas da sociedade WTUR Participações S/A, empresa que integra o quadro societário da EUROPLUS Representações Ltda. Nesse sentido, evidencia-se que Marília, Patrícia e Peter também são sócios da pessoa jurídica Europlus Representações Ltda, o qual mantém interesses comerciais com o contribuinte.

Detectou-se lançamentos contábeis demonstram o recebimento de valores do cliente SERVUS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI, pela contabilização à débito na conta “1147685 – SERVUS AG DE VIAG E TUR LTDA – SUAVIAGEM”, correspondente às faturas emitidas.

Foi possível constatar que a relação jurídica entre o Contribuinte EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda e a pessoa jurídica SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI não se esgota apenas às relações mercantis, mas compreende a existência de elementos que lhes configuram unicidade do negócio empresarial, ainda que formalmente registradas como sociedades diversas.

Sendo a empresa EUROPLUS optou e permaneceu no regime do Simples Nacional de 01/07/2007 a 30/11/2018 e a empresa SERVUS é optante do regime do Simples Nacional desde 23/09/2010, segregação das pessoas jurídicas Europlus Viagens e Turismo Ltda e SERVUS – Agência de Viagens e Turismo – Eireli visava à obtenção e manutenção do benefício do regime tributário diferenciado pelo enquadramento às regras do SIMPLES NACIONAL para ambas as sociedades.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa (fl. 125-159), na qual, em resumo, alegou que não se compreende que houve qualquer ato que ensejasse a exclusão do simples nacional, não há qualquer prova ou indicio de grupo econômico, não há provas de intenção de sonegação, fraude ou simulação para com o fisco, tanto que o próprio auditor não atribuiu ao caso multa qualificada, mas somente multa proporcional. Pugnou pela nulidade do auto, ou, no mérito, pelo seu cancelamento.

Apesar das alegações, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 192-222, com os seguintes fundamentos:

- a alegação de que não poderia ser verificada ocorrência de fatos ocorridos a mais de cinco anos para justificar a exclusão não encontra cabimento, comando legal somente se aplica contra a autoridade fiscal em relação à constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso dos autos, porque, no feito, se trata tão somente da exclusão do Simples Nacional. a empresa incorrido em vedação prevista no inciso IV do artigo 15, da Resolução CGSN nº 94/2011 deveria comunicar a sua exclusão do regime do Simples Nacional. Entretanto, não o fazendo, a empresa sujeita-se à exclusão de ofício por parte da Receita Federal do Brasil, estando correto o procedimento do fisco.

- quanto a alegação de que no período de 2014 a 2016 não houve identidade de sócios nas duas empresas e no período o faturamento global das empresas não ultrapassou o limite previsto para permanência no Simples Nacional, novamente se entendeu pela ausência de razão da recorrente, em vista que a fiscalização destaca a existência de elementos que demonstram a unicidade do negócio empresarial e evidenciam que a constituição da empresa SERVUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO Ltda teve por objetivo o desmembramento da receita bruta total auferida na mesma atividade pelo contribuinte EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA, cuja segregação visava apenas à obtenção e manutenção do benefício do

regime tributário diferenciado pelo enquadramento às regras do SIMPLES NACIONAL para ambas as sociedades.

- Sobre a existência de um grupo econômico de fato, o acórdão demarcou que seriam características o controle societário único, direito ou indireto, administração comum, interdependência econômica e confusão patrimonial. No caso dos autos, em relação à participação direta de sócios em comum nas duas empresas, constatou-se que Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, integraram o quadro societário do contribuinte e da empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo Ltda, no período de 23/09/2010 a 06/12/2013, enquanto a empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda foi constituída em 18/05/2007, conforme Contrato Social (fls. 64/67) tendo como sócios Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber. Em sua defesa a impugnante alega que a identidade de sócios nas duas empresas ocorreu somente até o ano de 2012. No entanto, constata-se que a alteração contratual relativa à retirada da sócia Patrícia Helena Weber da empresa, bem como a retirada do sócio Peter Alexander Weber do quadro societário da empresa Servus, em novembro de 2013. A situação indica ser manobra adotada para manter as duas empresas no regime do Simples Nacional, considerando que no ano anterior (2012) a soma da receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite para permanência no regime do Simples Nacional, situação em que deveria ter comunicado sua exclusão do regime.

Não suficiente, A fiscalização constatou que no período fiscalizado as pessoas físicas Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber atuaram nas empresas EUROPLUS e SERVUS, de forma contínua ou em períodos específicos, como administradores, contribuintes individuais ou como empregados; bem como observou tratar-se de gerenciamento sistemático do processamento da declaração, evidenciado pela declaração de valores aproximados em ambos os vínculos concomitantes, destacando o fato de que ao deixar o vínculo de uma das empresas, o sócio passa, no mês seguinte, a receber no vínculo remanescente remuneração igual ou aproximada à soma dos dois vínculos existentes no mês anterior.

A relação estabelecida entre as empresas demonstram estreita ligação e dependência, exercendo atividades que se complementam e ocupando o mesmo espaço físico em algumas localidades, sendo que à época dos fatos, possuíam objeto social similar, conforme consta dos respectivos contratos sociais. Por fim, a fiscalização constatou que a sócia administradora da Europlus, Marília Fernanda Weber, possuía poderes para a administração da Servus.

Entendeu incabível a alegação de participação indireta dos sócios na empresa EUROPLUS REPRESENTAÇÕES LTDA, mediante interposição da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S.A., posto que empresa Europlus Representação Ltda é empresa distinta da Europlus Viagens e Turismo Ltda, com quadro societário próprio e a fiscalização não traz qualquer argumento ou prova de esta possa integrar o grupo econômico de fato.

Nesse sentido, concluiu pela existência de grupo econômico de fato, formado pelas empresas Europlus Viagens e Turismo Ltda e Servus – Agência de Viagens – Eireli, com a utilização de interpostas pessoas, da mesma família, para a efetivação formal das empresas, de forma a mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros sócios, com o objetivo de obter benefícios fiscais com a permanência indevida das duas empresas no regime do Simples Nacional. Portanto, caracterizada a vedação à opção e permanência no regime do Simples Nacional, prevista no inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

- expôs que cabe ao processo administrativo tributário tem como decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador de tributo, e, caso esse tenha ocorrido, verificar se o lançamento está de acordo com a legislação aplicável, não cabendo se pronunciar sobre a representação fiscal para fins penais.

- concluiu, por fim, pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do ADE.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 227-267, reiterando em síntese os argumentos já apresentados na impugnação, no sentido da inexistência de fraude, dolo ou simulação que pudesse descaracterizar suas operações, decadência do procedimento de fiscalização e inexistência de formação de grupo econômico. Pugnou pela reforma do acórdão recorrido para o cancelamento do ADE.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele conhecido.

Preliminar de Decadência.

Alega a Recorrente que a fiscalização não poderia efetuar a verificação de fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos para justificar a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional, por tratar-se de fatos alcançados pela decadência, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

Seu entendimento, no entanto, mostra-se equivocado. O supracitado comando legal somente se aplica contra a autoridade fiscal em relação à constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não é o caso dos autos, porque, no feito, se trata tão somente da exclusão do Simples Nacional, não havendo crédito em litígio.

Conforme procedimento de fiscalização, não tendo a empresa comunicado a sua exclusão, a empresa foi fiscalizada e excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo SEFIS/DRF/POA nº 001/2019, que fixou os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2013, na forma prevista no inciso I do art. 84, da Resolução CGSN nº 140/2018.

O argumento de que o direito de a Fazenda Pública em efetuar sua exclusão do SIMPLES estava precluso, uma vez que já havia se passado mais de cinco anos do fato gerador quando o ato foi emitido, não pode e nem deve prosperar.

Não há relação alguma entre o direito, ou poder-dever, do Fisco executar ato de ofício, que diga-se de passagem são irrenunciáveis, tendo em vista do princípio da indisponibilidade e da legalidade que revestem os atos administrativos em geral e a alegação da contribuinte. Assim, uma vez que a lei tributária prevê o ato de exclusão de ofício na Lei nº 9.317/96, art. 14, não pode a autoridade renunciar ao ato, tendo sua atividade administrativa plenamente vinculada.

Em sentido contrário temos a constituição do crédito tributário, dada através do lançamento, que tem previsão legal de extinção quando passados os cinco anos, em conformidade com o que dispõem os artigos 156 e 173 do CTN, in verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência;”

e,

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Pelo exposto, decadência constitui-se num óbice à autoridade fiscal para efetuar o lançamento do tributo, eis que se refere à perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Não pode este instituto, como quer a Reclamante, ser suscitado para afastar constatação de situações configuradoras de vedação à permanência no SIMPLES.

Sendo assim, julgo pelo afastamento da preliminar suscitada.

Mérito.

O contribuinte foi excluído do Simples Nacional, sob a acusação de incorrer em vedações à opção e permanência no regime. Os motivos são descritos pela fiscalização no “Relatório Fiscal Descritivo de Exclusão” (fls. 2/60), e consistem na participação de sócios do contribuinte concomitantemente em outras pessoas jurídicas de forma direta ou indireta, mediante interposição de pessoas jurídicas.

Transcreve-se a seguir a motivação/fundamentação legal do Ato Declaratório Executivo SEFIS/DRF/POA nº 001/2019:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo nº 11.080-720.234/2019-69, a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter sido constituída por interpostas pessoas, com a participação societária simultânea de pessoa física, empresária, em outra pessoa jurídica, também beneficiária do regime tributário diferenciado, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para o qual a Receita Bruta global ultrapassa o limite legal constante do inciso II do artigo 3º para enquadramento e permanência no SIMPLES NACIONAL.

Em breve síntese, a Recorrente defende-se alegando que no período de 2014 a 2016 não houve identidade de sócios nas duas empresas e no período o faturamento global das empresas não ultrapassou o limite previsto para permanência no Simples Nacional. Manifesta-se também contra os argumentos utilizados pela fiscalização, relativos à constituição da empresa por interpostas pessoas e formação de grupo econômico de fato, requerendo o cancelamento do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional.

Nas suas razões recursais, alega de primeiro, equívoco na decisão recorrida, posto que, em 2013, a sócia da PATRÍCIA HELENA WEBER saiu da EUROPLUS e, no mesmo ano a empresa recorrente virou uma EIRELI, com a saída do sócio PETER ALEXANDER WEBER, conforme alterações contratuais anexas, sendo que no período investigado, de 2014 a 2016, não há qualquer identidade de sócios que justifique a exclusão.

Segue afirmando que não há nos autos provas aptas a determinar que as empresas formam grupo econômico com finalidade fraudulenta, sem comprovação de que estaria dolosamente sem baixa para ser utilizada como fluxo de dinheiro.

Afirmou também que para constituição de grupo econômico, é necessário que as empresas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato jurídico tributário, não bastando o mero interesse econômico, deve apresentar um conjunto de beneficiários, fonte de riqueza comum, fluxo de riquezas da fonte oculta para os beneficiários e esquema oculto vinculando os beneficiários e o fluxo de riqueza, o que não se comprovou, colacionando julgados do poder judiciário.

Demarcou que as empresas tiveram identidade de sócios até 2012, que não é objeto de investigação ou apuração de valores não sendo aplicável para fins de exclusão do simples nacional no período de 2014 a 2016, quanto para caracterizar grupo econômico sem os demais requisitos.

Sobre o argumento de que houve transferência de valores, gestão de interesse mútuo entre as empresas, alega que este apenas ocorreu dentro de um aspecto negocial e sob o valor de mercado.

Sobre o gerenciamento de recursos humanos, argumenta que os funcionários de cada uma das empresas têm habilidades e cargos diferentes, sendo pontual a demissão em uma empresa e admissão pela outra.

Tratou, novamente, que a outorga de mandado da SERVUS à MARILIA FERNANDA WEBER, sócia da empresa EUROPLUS, é fato por si só não agrega qualquer valor ou sentido a argumentação do julgador, pois desta procuração surgem poderes tão somente de organização e administração financeira da empresa, mas de forma alguma da atividade, do negócio da SERVUS ou atende a interesses da EUROPLUS.

Sobre o argumento de que as empresas possuíam a mesma atividade, reiterou o equívoco do fisco.

Em relação ao argumento de que houve a participação indireta na Europlus, dos sócios Peter e Patrícia pela pessoa jurídica WTUR Participações, que todas as movimentações acionárias e alterações contratuais que ocorreram anteriormente ao período investigado tem caráter de organização societária e não tem cunho de comprovação de fato algum. Colocou que a empresa EUROPLUS tem como objeto a operação de turismo: busca de contrato com hotéis, passeios, ingressos de congressos, convenções, sem fazer um pacote de viagem completo. Já a empresa SERVUS tem como objeto ser agência de viagens, com a formação e pacotes, compra de passagens, conhecimento geográfico dos locais turísticos dos seus pacotes.

Apontou também não haver qualquer razão para se responsabilizar os sócios e sequer para sugerir representação para fins penais, estando confusa a formação de motivo para tipificar a conduta do impugnante como ilícita, bem como não há a correta descrição do que levou ao fiscal compreender pela ilicitude, sendo que o relatório referente à representação fiscal

nada cita como sendo efetivamente crime ou fraude, além de se firmar em reorganização social de 2012 para tentar provocar a exclusão do Simples Nacional.

Tais argumentos já haviam sido apreciados e enfrentados pelo Acórdão de origem nos seguintes termos:

No presente caso, em relação à participação direta de sócios em comum nas duas empresas, constatou-se que Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber, integraram o quadro societário do contribuinte e da empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo Ltda, no período de 23/09/2010 a 06/12/2013.

A empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda foi constituída em 18/05/2007, conforme Contrato Social (fls. 64/67) tendo como sócios Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber. As movimentações no quadro societário da empresa são descritas no item II.2 do Relatório Fiscal, podendo ser assim resumidas:

ANNA MARGARETA WEBER GEHRMANN. Sócia Administradora, no período de 18/05/2007 a 16/01/2012.

- PATRÍCIA HELENA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócia administradora no período de 16/01/2012 a 06/12/2013.

- MARILIA FERNANDA WEBER. Sócia quotista, no período de 18/05/2007 a 15/01/2012 e sócia administradora a partir de 16/01/2012.

- PETER ALEXANDER WEBER. Sócio quotista, no período de 18/05/2007 a 16/03/2011 e sócio administrador a partir de 16/01/2012.

A empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo Ltda, empresa também optante pelo regime do Simples Nacional, foi constituída em 23/09/2010 pelos sócios Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber. Em 13/11/2013 o sócio Peter Alexander Weber retirou-se da sociedade.

Em sua defesa a impugnante alega que a identidade de sócios nas duas empresas ocorreu somente até o ano de 2012. No entanto, conforme 6ª alteração contratual (fls.93/98), constata-se que a alteração contratual relativa à retirada da sócia Patrícia Helena Weber da empresa EUROPLUS foi registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 06/12/2013.

A retirada do sócio Peter Alexander Weber do quadro societário da empresa Servus, em novembro de 2013, seguida pela saída da sócia Patrícia Helena Weber do quadro societário da empresa Europlus, em dezembro de 2013, indica ser manobra adotada para manter as duas empresas no regime do Simples Nacional, considerando que no ano anterior (2012) a soma da receita bruta das duas empresas ultrapassou o limite para permanência no regime do Simples Nacional, situação em que deveria ter comunicado sua exclusão do regime.

A atuação das pessoas físicas nas duas empresas, de forma concomitante, não se limitou ao período constante dos respectivos contratos sociais. A fiscalização constatou que no período fiscalizado as pessoas físicas Anna Margareta Weber Gerhmann, Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber atuaram nas empresas EUROPLUS e SERVUS, de forma contínua ou em períodos específicos, como administradores, contribuintes individuais ou como empregados:

VII.1 Da existência de relação jurídica mútua de gestão e interesse empresarial entre as sociedades EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda e SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI mediante atuação empresarial contínua, intermitente ou concomitante dos Sócios:

VII.1.1 Das informações declaradas na GFIP: Consoante dados extraídos do banco de dados da GFIP, constata-se que os sócios ANNA MARGARETA WEBER GEHRMANN, MARÍLIA FERNANDA WEBER, PATRICIA HELENA WEBER e PETER ALEXANDER WEBER, os quais integram ou integraram o quadro societário do Contribuinte, prestaram serviços de forma contínua ou em períodos específicos, como Contribuintes Individuais, Sócios administradores e quotistas ou Segurados Empregados em ambas empresas. Para esse fim, observa-se que o processamento e transmissão de dados declarados nas GFIP's das empresas EUROPLUS VIAGENSE TURISMO Ltda e SERVUS – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI encontra-se sob responsabilidade do mesmo escritório contábil CG Contadores Associados S.S., inscrito no CNPJ nº 11.777.725/0001-07. A participação dos referidos Sócios, de forma contínua, intermitente ou concomitante nas sociedades EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda e SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO –EIRELI é evidente elemento comprovador da existência de relação jurídica intrínseca entre ambas sociedades, direcionada à gestão compartilhada do negócio empresarial de forma uniforme e regular. (...)

A participação dos sócios do contribuinte Europlus Viagens e Turismo Ltda na empresa Servus Agência de Viagens Eireli indica uma relação muito próxima entre as duas empresas, principalmente se considerarmos tratar-se de pessoas pertencentes à mesma família, indicando tratar-se de negócio único, de propriedade e gerido pelo grupo familiar.

A participação dos sócios e ex-sócios da Europlus Viagens e Turismo Ltda nas duas empresas, formalizadas em contrato social ou contrato de trabalho, é demonstrada no

item “VII.1 Da existência de relação jurídica mútua de gestão e interesse empresarial entre as sociedades”, do Relatório Fiscal, com informações extraídas das GFIP apresentadas pelas empresas, a seguir resumidas:

- Anna Margareta Weber Gehrmann. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, de 01/2008 a 12/2011 e como empregada da Servus, de 09/2015 a 05/2017.
- Marília Fernanda Weber. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, a partir de 07/2008 e como empregada da Servus, de 06/2011 a 10/2013.
- Patrícia Helena Weber. Consta na GFIP como Diretora da Europlus, de 07/2008 a 02/2011 e de 01/2012 a 11/2013, e como, a como Diretora – administradora da Servus a partir de 10/2010.
- Peter Alexander Weber. Consta como Diretor da Europlus, de 07/2008 a 02/2011, e como empregado de 09/2011 a 02/2012, e como Diretor da Servus, de 10/2010 a 10/2013.

Como se vê, a participação dos membros da família nas duas empresas é contínua, alternando-se períodos na condição de diretores e de segurados empregados.

A fiscalização observou tratar-se de gerenciamento sistemático do processamento da declaração, evidenciado pela declaração de valores aproximados em ambos os vínculos concomitantes, destacando o fato de que ao deixar o vínculo de uma das empresas, o sócio passa, no mês seguinte, a receber no vínculo remanescente remuneração igual ou aproximada à soma dos dois vínculos existentes no mês anterior. O fato ocorreu com os sócios Peter Alexander Weber e Patrícia Helena Weber:

= Planilha Discriminativa dos Valores Declarados na GFIP = = PATRICIA HELENA WEBER =						
Competência	Estabelecimento – Vínculo:	Código de Controle	Dia Envio	NIT do Trabalhador	Categoria – Código / Descrição	Salário de Contribuição Total
11/2013	EUROPLUS - MATRIZ	OHSOKSFAJCL0000-4	05/12/2013	1.304.019.767-2	11 DIRETOR	678,00
	SERVUS - MATRIZ	GYMAAJDOPC0000-9	05/12/2013	1.304.019.767-2	11 DIRETOR	678,00
12/2013	SERVUS - MATRIZ	C1YKHYNMCRD0000-5	06/01/2014	1.304.019.767-2	11 DIRETOR	1.356,00

= Planilha Discriminativa dos Valores Declarados na GFIP = = PETER ALEXANDER WEBER =						
Competência	Estabelecimento – Vínculo:	Código de Controle	Dia Envio	NIT do Trabalhador	Categoria – Código / Descrição	Salário de Contribuição Total
10/2013	EUROPLUS - MATRIZ	AJ6JBXSBMRU0000-6	31/10/2013	2.074.940.872-8	11 DIRETOR	2.250,00
	SERVUS - MATRIZ	BFSUBJGAG70000-9	04/11/2013	2.074.940.872-8	11 DIRETOR	2.250,00
11/2013	EUROPLUS - MATRIZ	OHSOKSFAJCL0000-4	05/12/2013	2.074.940.872-8	11 DIRETOR	2.250,00
12/2013	EUROPLUS - MATRIZ	FRLWWG4FJS0000-6	03/01/2014	2.074.940.872-8	11 DIRETOR	4.159,00

A fiscalização destaca ainda que as GFIP das duas empresas foram transmitidas pelo mesmo escritório contábil CG Contadores Associados S.S.

Relata ainda a fiscalização que as duas empresas promoveram o gerenciamento de recursos humanos de forma a se beneficiarem mutuamente dos serviços de segurados empregados. Descreve os casos constatados, destacando a movimentação de empregados entre as duas empresas, resumidos nos quadros abaixo:

= Transferências de Segurados Empregados: EUROPLUS para SERVUS (dados extraídos da GFIP) =								
Nome:	EUROPLUS				SERVUS			
	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo
CLARICE VALENTIM FERNANDES	01/03/2012	31/07/2013	03/2012 a 07/2013	Empregado	01/08/2013		A partir de 08/2013	Empregado
LISIANE SILVA LUMERTZ	02/08/2010	25/01/2012	08/2010 a 01/2012	Empregado	01/02/2012	08/11/2012	02/2012 a 11/2012	Empregado
					13/03/2014		A partir de 03/2014	Empregado
KARINA BRAGA ALFONSIN	06/03/2015	03/12/2016	03/2015 a 12/2016	Empregado	03/07/2017		A partir de 07/2017	Empregado

= Transferências de Segurados Empregados: SERVUS para EUROPLUS (dados extraídos da GFIP) =								
Nome:	SERVUS				EUROPLUS			
	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo	Data Admissão	Data Demissão	Período	Vínculo
BIANCA CARDOSO OLIVEIRA	17/04/2013	31/08/2014	04/2013 a 06/2014	Empregado	01/09/2014	14/06/2017	09/2014 a 06/2017	Empregado
CARLA REGINA CAMARGO BRITTO	03/09/2012	30/05/2013	09/2012 a 05/2013	Empregado	03/06/2013	26/06/2015	06/2013 a 06/2015	Empregado
FABIANO KONJUNSKI	01/04/2016	13/04/2017	04/2016 a 04/2017	Empregado	15/05/2017		A partir de 05/2017	Empregado
JOSE ALBERTO JARDIM RODRIGUES SARAIVA	20/12/2011	31/07/2013	12/2011 a 07/2013	Empregado	01/08/2013		A partir de 08/2013	Empregado
MILENY MARIA A SILVA	01/04/2013	13/12/2013	04/2013 a 12/2013	Empregado	16/12/2013	28/09/2017	12/2013 a 09/2017	Empregado

A relação estabelecida entre as empresas demonstram estreita ligação e dependência, exercendo atividades que se complementam e ocupando o mesmo espaço físico em algumas localidades.

As duas empresas possuíam, à época dos fatos, objeto social similar, conforme consta dos respectivos contratos sociais:

- Europlus Viagens e Turismo Ltda. 7ª alteração contratual, de 11/03/2015 (fls. 99/104)

Cláusula Terceira: A sociedade tem, por objeto social, os serviços de agência de turismo, organização de eventos, feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres, bem como, a prestação de serviços especializados, nestas áreas.

A alteração do objeto social da empresa, alegada na Manifestação de conformidade ocorreu somente em novembro de 2018, com a 9ª alteração contratual, de 20/11/2018 (fls. 182/188).

· Servus Agência de Viagens – Eireli. Ato constitutivo de Eireli por transformação de Sociedade Limitada, de 01/10/2013

Segunda: O objeto é Agência de Viagens e Turismo.

Portanto, as duas empresas exerciam a mesma atividade (agência de turismo), tendo a fiscalização constatado na contabilidade do contribuinte pagamentos efetuados à empresa Servus Agência de Viagens e Turismo – Eireli, relacionados em planilha, às fls. 42/47, por supostos serviços prestados, que, em princípio, demonstram movimentação financeira atípica, considerando, como dito, tratar-se de empresas com idêntica atividade. Da relação de pagamentos de fls. 42/47 chama atenção o pagamento, em 06/05/2016, no valor de R\$ 305.259,97, um único pagamento que representa 8,5% do faturamento anual do contribuinte.

Ao analisar o contrato social e alterações da empresa Servus – Agência de Viagens – Eireli, juntado às fls. 587/618 do processo nº 11080.720235/2019-11, relativo ao lançamento de contribuições decorrentes da exclusão de que trata o presente processo, e o contrato social do contribuinte e suas alterações (fls. 64/104) constata-se que além de exercem a mesma atividade, a empresa Servus – Agência de Viagens – Eireli foi constituída com sede no mesmo endereço da empresa Europlus Viagens e Turismo Ltda.

Na data da constituição da Servus, a Europlus tinha sede à Praça da Alfândega, 12, 9º andar, conj. 901, em Porto Alegre, conforme Contrato Social (fls. 64/67):

PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação empresarial **EUROPLUS OPERADORA DE TURISMO LTDA.** será regida pelo presente instrumento e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis, poderá a qualquer momento transformar seu tipo societário e terá sede e foro jurídico na cidade de Porto Alegre, RS, Praça da Alfândega, 12, 9º Andar, Conj. 901, Centro, CEP. 90.010-150, podendo abrir filiais em qualquer lugar do território nacional ou no exterior.

Em 12/04/2010 foi constituída a Servus – Agência de Viagens e Turismo Ltda, com sede no mesmo endereço, conforme cláusula 2ª do Contrato Social:

Segunda: A sede da sociedade será na Praça da Alfândega, nº 12, 9º andar, Bairro Centro, CEP 90010-150, Porto Alegre/RS.

A identidade de endereços é também verificada em alterações posteriores.

Em 04/10/2010, na 1ª alteração contratual, a Servus alterou o endereço da sua sede para a Av. Praia de Belas, nº 2.174, sala 602, em Porto Alegre, e criou sua primeira filial no antigo endereço, Praça da Alfândega, 12, 9º andar, em Porto Alegre, onde funcionava a Europlus.

DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A sociedade altera seu endereço para Av. Praia de Belas, nº 2174, sala 602, Bairro Menino Deus, CEP 90110-000, Porto Alegre/RS.

DA ABERTURA DE FILIAL

É aberta uma filial localizada na Praça da Alfândega, nº 12, 9º andar, Centro, CEP 90010-150, Porto Alegre/RS.

No novo endereço da matriz da Servus (Av. Praia de Belas, nº 2.174, sala 602, em Porto Alegre), em 21/02/2011, a Europlus criou uma filial, conforme cláusula 2ª da 2ª alteração contratual:

Segunda: A sede da sociedade é na Praça da Alfândega, nº 12, 14º andar, Centro, CEP 90010-150, Porto Alegre/RS.

Parágrafo Único: A sociedade possui as seguintes filiais:

- Filial, localizada na Av. Soledade, nº 565, loja 2, Bairro Petrópolis, CEP 90470-340, Porto Alegre/RS;
- Filial localizada na Av. Praia de Belas, nº 2174, sala 602, Bairro Menino Deus, CEP 90110-000, Porto Alegre/RS;

Os fatos citados, exercício de mesma atividade e funcionamento no mesmo espaço físico, reforçam o entendimento da fiscalização quanto à unicidade do negócio empresarial.

Por fim, a fiscalização constatou que a sócia administradora da Europlus, Marília Fernanda Weber, possuía poderes para a administração da Servus. Constatou-se que em 05/11/2015 a empresa Servus – Agência de Viagens e Turismo – Eireli outorgou procuração à sócia administradora da Europlus Viagens e Turismo Ltda, Marília Fernanda Weber, conferindo-lhe amplos poderes para a administração da empresa, dentre eles a representação ativa e passiva da outorgante perante empresas privadas e públicas, licitações, contratos, movimentação bancária, contratos de empréstimos e abertura de crédito, admissão e demissão de empregados.

A leitura do instrumento de procuração, juntado às fls. 720/723 do processo administrativo nº 11080.720235/2019-11, não deixa dúvidas quanto aos poderes de administração da empresa por Marília Fernanda Weber:

Tabelião, do que de tudo dou fé. E, perante mim Substituta do Tabelião, pela outorgante me foi dito que nomeava e constituía sua bastante procuradora **MARILIA FERNANDA WEBER**, brasileira, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade RG nº 7080614436, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 012.285.540-05, solteira, maior, residente e domiciliada na Rua Felizardo, nº 491, apartamento 1405, bairro Jardim Botânico, nesta Capital, a quem confere, para o fim especial de gerir e administrar os negócios da outorgante adstritos aos limites de representação contidos no Ato Constitutivo da mesma, os seguintes poderes:

Portanto, ao contrário do alegado pela impugnante, o instrumento de procuração concede poderes gerais de administração à Marília Fernanda Weber, revelando que de fato as empresas encontravam-se sob administração única.

Quanto à possível participação indireta dos sócios na empresa EUROPLUS REPRESENTAÇÕES LTDA, mediante interposição da pessoa jurídica WTUR PARTICIPAÇÕES S.A., não vejo a alegação como pertinente ao presente caso. Isso porque a empresa Europlus Representação Ltda é empresa distinta da Europlus Viagens e Turismo Ltda, com quadro societário próprio e a fiscalização não traz qualquer argumento ou prova de esta possa integrar o grupo econômico de fato.

Vê-se que a fiscalização tenta demonstrar que a empresa WTUR PARTICIPAÇÕES S.A. foi utilizada como interposta pessoa para encobrir a participação dos sócios Marília Fernanda Weber, Patrícia Helena Weber e Peter Alexander Weber nas empresas EUROPLUS REPRESENTAÇÕES LTDA e SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Conclui que referidos sócios seriam os verdadeiros sócios das empresas Europlus Representações Ltda e Skyplus Viagens e Turismo Ltda. No entanto, a fiscalização não traz fatos e provas capazes de comprovar suas conclusões.

As relações comerciais estabelecidas entre o contribuinte, Europlus Viagens e Turismo Ltda e a empresa Europlus Representações Ltda, citadas pela fiscalização, pelo seu volume, demonstram não passar de relações comerciais, com operações eventuais e de pouca monta. Vejamos:

= EUROPLUS REPRESENTAÇÕES Ltda = = Planilha demonstrativa do recebimento de faturas =		
<i>Data</i>	<i>Histórico = BANCO ITAU AG 6201 C/C 27130-8 = 02/06/2014; 09/09/2014 e 22/04/2016 = Faturas nºs 6953; 9254 e 48727 respectivamente; todos os demais recebimentos = BANCO ITAU S/A AG 0897 C/C 75682-1</i>	<i>Valor</i>
07/02/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 39021	145,00
02/06/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 6953	601,72
07/07/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 46800	907,20
09/09/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 9254	987,20
19/09/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 50991	209,16
04/11/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 54402	690,56
06/11/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 54567	199,08
27/11/2014	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 56159	8.588,25
21/05/2015	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 67521	490,60
22/04/2016	RECEBIDO DE: EUROPLUS REPRESENTACOES / MOTIVO COBRANCA DEPOSITADO NA EURO VIAGENS , VALOR SERA REPASSADO PARA EURO REPRESENTACOES / 48727	864,00
20/06/2016	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 91587	2.718,10
23/06/2016	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 91790	12.143,05
16/12/2016	REC DE EUROPLUS REPRESENTACOES LTDA CFE FATURA 104621	126,23

O quadro acima, consta do item VII.3.4.2.1 do Relatório Fiscal, e demonstra a movimentação comercial entre as empresas que totalizam o valor de R\$ 28.670,15 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e quinze centavos) ao longo de três anos, o que é insignificante diante do faturamento do contribuinte, que foi de aproximadamente R\$ 3.500.000,00 em cada ano.

Dessa forma, o argumento de interposição de pessoa jurídica Wtur Participações S.A deve ser afastado.

Concluindo, os fatos aqui expostos caracterizam a existência de grupo econômico de fato, formado pelas empresas Europlus Viagens e Turismo Ltda e Servus – Agência de Viagens – Eireli, com a utilização de interpostas pessoas, da mesma família, para a efetivação formal das empresas, de forma a mascarar e dificultar a identificação dos verdadeiros sócios, com o objetivo de obter benefícios fiscais com a permanência indevida das duas empresas no regime do Simples Nacional.

Veja-se que os fatos apontados pela fiscalização, não foram afastados pela contribuinte, restando demonstrada também a presença do elemento interesse comum através da prática de ações voltadas à permanência indevida da Recorrente no regime mais benéfico de tributação, representado pelo Simples Nacional, de modo que entendo caracterizada a vedação à

opção e permanência no regime do Simples Nacional, prevista no inciso III do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Excesso de Receita Bruta.

Conforme apurado pela fiscalização, no caso, a receita bruta global, obtido pela através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação – PGDAS, ultrapassou o limite para opção e permanência no Simples Nacional em 10/2012, permanecendo acima do limite nos exercícios de 2013 a 2017, conforme demonstra a fiscalização no item “X. Da apuração da Receita Bruta auferida pelas pessoas jurídicas” (fls. 50/51) e nos anexos "Anexo I -EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda = RECEITA BRUTA ACUMULADA -por Exercício " (fl. 61), "Anexo II - SERVUS - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício" (fl. 62) e "Anexo III - EUROPLUS VIAGENS E TURISMO Ltda + SERVUS-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - EIRELI = RECEITA BRUTA ACUMULADA - por Exercício” (fl. 63).

A implementação conjunta dos requisitos previstos no inciso III, do § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 ocorreu em outubro de 2012. No entanto, considerando que o faturamento global não extrapolou o limite em mais de 20% (vinte por cento), a exclusão da empresa do Simples Nacional tem efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente, no caso, 01/01/2013, conforme dispõe o artigo 31, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente segue em insistir que tal período de fiscalização ocorrida sobre os fatos referentes ao período de 2012, já haveria sido atingido pela decadência e, por isso, não seriam suficientes a justificar a exclusão, uma vez que nos períodos subsequentes (2013 – 2017), ainda que se somados os faturamentos de ambas as empresas SERVUS e EUROPLUS, os limites restariam obedecidos.

O argumento da decadência já fora apreciado e afastado, de modo que não havendo maiores elementos que indiquem pela inexistência de excesso de limite para o período em que se fundou o Ato Declaratório Executivo Sefis/Drf/Poa No 001/2019 de 14 De Janeiro De 2019 (fls. 118), de rigor a sua manutenção.

Assim, embora como esclarecido pela Recorrente que o auto de infração é datado de 14/01/2019, ou seja, se realmente fosse entendimento a exclusão do simples nacional pelo artigo 30 da Lei Complementar nº 123, já/2006, já haveria decaído o direito a constituição do crédito, os possíveis efeitos da exclusão e o ato que obrigaria que a empresa fosse excluída do Simples Nacional, tais argumentos merecem ser dirigidos à defesa do ato de lançamento e constituição do crédito, caso tenham sido constituídos de ofício.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, afastadas as preliminares, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin